



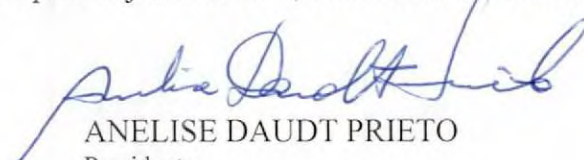
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.002944/95-45
Recurso nº : 127.275
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Recorrente : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.994

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, por intermédio da Repartição de Origem, para realização de perícia junto ao INT, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar (Suplente) e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 11128.002944/95-45
Resolução nº : 303-00.994

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo versando sobre auto de infração lavrado por divergência da correta classificação da mercadoria AFUGAN TÉCNICO. O laudo técnico emitido pelo Laboratório de Análises da Receita Federal (fls. 13ss) classificou a mercadoria como uma solução de 2-dietoxitiofosforiloxi-5-metil-pirasol-[1,5-a]-pirimidina-6-carboxilato de etila em xileno. Em virtude do mesmo, promoveu-se a desclassificação da mercadoria da posição 2933.59.9900 para a posição 3808.20.9900

Cientificado da lavratura do auto, o contribuinte alegou, em impugnação, que:

- I. a autuação contraria orientação emanada da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, eis que o Parecer C.S.T. nº 2.423/79 classificaria o produto importado no código 2933.59.2800;
- II. referido parecer esclareceria que o produto não se trata de uma preparação, sendo um composto químico de natureza definida, usando-se o xileno como solvente indispensável para seu transporte e conservação;
- III. existiriam laudos técnicos corroborando suas alegações, exarados pelo próprio Laboratório de Análises da Receita Federal ("LABANA");
- IV. a multa aplicada não seria cabível, por não ter ocorrido declaração inexata, mas, quando muito, erro de classificação fiscal.

Anexou o contribuinte aos autos, cópia do Parecer C.S.T. nº 2.423/79 e dos laudos técnicos 373/84 e 286/85 (fls. 29ss).

Por força da resolução DRJ/SP nº 000459, baixou-se o processo em diligência, formulando-se quesitos ao perito do LABANA.

Na informação técnica nº 50/2001, o perito declara que a mercadoria analisada seria uma solução de 2-dietoxitiofosforiloxi-5-metil-pirasol-[1,5-a]-pirimidina-6-carboxilato de etila em xileno (Pyrazofos) em xileno. Respondendo os quesitos formulados, o perito afirmou que:



Processo n° : 11128.002944/95-45
Resolução n° : 303-00.994

(i) o xileno não seria uma impureza decorrente do processo de obtenção do princípio ativo, não sendo também um solvente adicionado por razões de segurança, conservação ou transporte do produto;

(ii) a mercadoria seria uma preparação intermediária de pyrasofos e xileno, com propriedades fungicidas, necessitando da adição de adjuvantes e aditivos para pronto uso.

(iii) a preparação seria 46,2% de pyrasofos e o restante xileno.

Em face das considerações feitas, o perito retificou os laudos técnicos n° 373/84 e 286/85.

Atendida a diligência (fls. 58ss), abriu-se oportunidade para que o contribuinte se manifestasse. Este argüiu que:

- i. a informação técnica n° 50/2001 inovaria integralmente a fundamentação legal do auto de infração. Isto porque o produto deixou de ser considerado uma preparação inseticida para ser considerado uma preparação intermediária. Tal falha processual ensejaria a nulidade do presente procedimento fiscal, eis que haveria ofensa ao direito de defesa da requerente e do devido processo legal, eis que não se abriu prazo para apresentação de nova impugnação;
- ii. referida informação técnica apresentaria vício insanável, pois o LABANA teria feito considerações de ordem classificatória, extrapolando sua competência legal;
- iii. o LABANA teria se mostrado reticente quanto à classificação do produto importado, ora afirmando ser um composto químico de natureza definida, ora afirmando ser uma preparação.
- iv. a questão da classificação do produto já teria sido enfrentada pelo Conselho de Contribuintes, tendo restado decidido que o produto deve ser classificado na posição 2933.59.32.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, decidiu-se pela manutenção de parte do auto de infração. Segundo o órgão julgador, não teria havido qualquer vício que ensejasse nulidade processual, devendo a mercadoria ser classificada na posição 3808.20.29, por se tratar de uma preparação fungicida.

Manteve-se a multa cominada no art. 4º, I, da Lei 8218/91, reduzindo-se, contudo, o montante da penalidade para 75% do valor do imposto, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Processo n° : 11128.002944/95-45
Resolução n° : 303-00.994

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, invocando os vícios citados em sua manifestação de fls. 84, que implicariam na nulidade do processo administrativo. Além dessa preliminar, aduziu o contribuinte que:

- i. o auto de infração deveria ser declarado nulo, pois contraria orientação emanada da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, por meio do Parecer C.S.T. 2.423/79, de poder vinculante;
- ii. os laudos técnicos apresentados que corroboram sua classificação e o parecer acima mencionado seriam aplicáveis ao processo em tela, por força do disposto no art. 30, §3º, a do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97;
- iii. havendo parecer em vigor sobre a classificação fiscal de um produto, não pode a Receita Federal mudá-la sem que seja cientificado o contribuinte, havendo acórdão do Conselho de Contribuintes nesse sentido (o de nº 301.29.615/2001, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes);
- iv. a mudança da base legal da autuação, procedida pela informação técnica nº 50/2001 (ao afirmar ser o produto uma preparação intermediária e não uma preparação), sem que fosse aberto prazo para apresentação de nova impugnação teria ocasionado ofensa ao devido processo legal e ao direito de defesa do contribuinte, implicando em nulidade do procedimento fiscal;
- v. o LABANA teria tecido considerações acerca de aspectos classificatórios do produto submetido a exame laboratorial, o que eivaria o processo de vício de nulidade, em face da ilegalidade deste ato;
- vi. o produto importado não poderia ser enquadrado na posição 3808 em razão de não ser apresentado sob a forma de embalagem para venda a retalho, aplicável a preparações para pronto uso e não para produtos quimicamente definidos;
- vii. o relatório técnico do produto junto ao Ministério da Agricultura evidenciaria o fato de ser impossível seu uso na forma como se encontra, razão pela qual não poderia ser considerado um preparação fungicida;
- viii. não podendo o produto AFUGAN TÉCNICO ser utilizado em lavouras na forma como se encontra, restaria clara que o

Processo nº : 11128.002944/95-45
Resolução nº : 303-00.994

mesmo não se trata de mercadoria acondicionada para venda a retalho, não podendo ser classificado na posição 3808;

- ix. o xileno contido no AFUGAN TÉCNICO seria ingrediente inerte, o que não comprometeria a classificação do produto como composto orgânico de natureza definida e produto técnico, havendo acórdão do Conselho de Contribuintes nesse sentido;
- x. a multa aplicada por inexatidão na declaração não seria cabível, eis que o produto havia sido corretamente descrito e classificado;
- xi. ainda que se entenda de forma contrária, a multa não seria devida, na medida em que enquadramento incorreto na TAB não pode ser considerado uma infração, como dispõe o Parecer C.S.T. nº 477/88 e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002;
- xii. a cobrança de juros de mora seria ilegal, pois não haveria, ainda, decisão final administrativa e
- xiii. seria ilegal a cobrança de juros pela taxa SELIC, como comprovaria o RE 215.881/PR.

Por fim, requer o contribuinte a remessa dos autos em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro, formulando quesitos a serem respondidos, caso entenda-se não serem as provas colacionadas suficientes para o deslinde da questão.

Conforme se verifica, a questão principal do presente processo cinge-se à correta classificação do produto AFUGAN TÉCNICO, o que implica em considerações bem específicas de ordem técnica.

As provas periciais juntadas aos autos resumem-se a laudos do LABANA, seja o que motivou a lavratura do auto de infração ora impugnado, sejam outros dois, anteriores, que dele divergem fundamentalmente.

Face essa divergência, justifica-se a produção de prova pericial por um segundo órgão, igualmente qualificado e isento, de forma possibilitar uma decisão abalizada no presente processo.

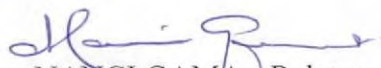
Dessa forma, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, com a remessa dos autos ao Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro para que sejam respondidos os quesitos formulados pelo contribuinte em seu

Processo nº : 11128.002944/95-45
Resolução nº : 303-00.994

recurso voluntário, às fls. 142 e 143, bem como para que seja esclarecido se o xileno constante do AFUGAN TÉCNICO atua como solvente indispensável para sua conservação, segurança no transporte ou manuseio, sendo um resultado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


NANCI GAMA - Relatora